

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESOLUÇÃO N. 1.335/2023/CEE-SE

**RESOLUÇÃO Nº 1.335/23-CEE/RO, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023**

Estabelece normas para regularização de instituições de ensino que pretendem ofertar Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo artigo 196, da Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei n.º 5.324/22 de 1º de abril de 2022, e em observância à Lei n.º 9.394/96, à Lei n.º 11.788/08, ao Decreto n.º 5.154/04, alterado pelo Decreto n.º 8.268/14, ao Parecer CNE/CP n.º 17/2020 e à Resolução CNE/CP n.º 1/2021, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Estabelecer normas para regularização de instituições de ensino que pretendem ofertar Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica é modalidade educacional, que perpassa todos os níveis da educação, integrada às demais modalidades da educação básica e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por eixos tecnológicos, em consonância com a estrutura sócio-ocupacional do trabalho e com as exigências da formação profissional, nos diferentes níveis de desenvolvimento, observadas as leis e normas vigentes.

Art. 3º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I - qualificação profissional, como etapa com terminalidade de curso técnico;
- II - habilitação profissional técnica de nível médio, relacionada ao curso técnico;
- III - cursos de especialização profissional técnica de nível médio, na perspectiva da formação continuada.

§ 1º Entende-se por qualificação profissional a saída intermediária de uma habilitação profissional técnica de nível médio, o desenvolvimento de competências profissionais devidamente identificadas no perfil profissional de conclusão, que sejam necessárias ao exercício de uma ocupação com identidade reconhecida no mundo do trabalho, consideradas as orientações do Sistema de Ensino e a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

§ 2º Entende-se por Educação Profissional Técnica de Nível Médio a modalidade educacional articulada com o Ensino Médio, com as demais modalidades da Educação Básica e com as dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por eixos tecnológicos, em consonância com a

estrutura sócio-ocupacional do trabalho e as exigências da formação profissional nos diferentes níveis de desenvolvimento, observadas as leis e normas vigentes.

§ 3º Entende-se por curso de especialização profissional técnica, enquanto formação continuada, o curso ofertado por instituição de ensino devidamente credenciada e vinculada a um curso técnico correspondente devidamente autorizado.

Art. 4º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio se referenciam em eixos tecnológicos, possibilitando a construção de itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, conforme a relevância para o contexto local e as reais possibilidades das instituições e redes de ensino públicas e privadas.

§ 1º Entende-se por eixo tecnológico a estrutura de organização da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, considerando as diferentes matrizes tecnológicas nele existentes, por meio das quais são promovidos os agrupamentos de cursos, levando em consideração os fundamentos científicos que as sustentam, de forma a orientar o Projeto Pedagógico do Curso - PPC, identificando o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que devem orientar e integrar a organização curricular, dando identidade aos respectivos perfis profissionais.

§ 2º Os eixos tecnológicos deverão observar as distintas segmentações tecnológicas abrangidas, de forma a promover orientações específicas que sejam capazes de orientar as tecnologias contempladas em cada uma das distintas áreas tecnológicas identificadas.

§ 3º Entende-se por itinerário formativo o conjunto de unidades curriculares, etapas ou módulos que compõem a sua organização em eixos tecnológicos e respectiva área tecnológica, podendo ser:

I - propiciado internamente em um mesmo curso, mediante sucessão de unidades curriculares, etapas ou módulos com terminalidade ocupacional;

II - propiciado pela instituição educacional, mas construído horizontalmente pelo estudante, mediante unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos diferentes de um mesmo eixo tecnológico e respectiva área tecnológica;

III - construído verticalmente pelo estudante, propiciado ou não por instituição educacional, mediante sucessão progressiva de cursos ou certificações obtidas por avaliação e por reconhecimento de competências, a partir da formação inicial.

Art. 5º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT orienta a organização dos cursos dando visibilidade às ofertas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 6º São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - atendimento às demandas socioeconômicas e ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, considerando as reais condições de viabilização da proposta pedagógica;

III - incentivo ao uso de recursos tecnológicos e recursos educacionais digitais abertos no planejamento dos cursos como mediação do processo de ensino e de aprendizagem centrados no estudante;

IV - aproximação entre empresas e instituições de Educação Profissional e Tecnológica, com vista a viabilizar estratégias de aprendizagem que insiram os estudantes na realidade do mundo do trabalho;

V - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

VI - identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, com o objetivo de garantir o pleno desenvolvimento das competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, em condições de responder, com originalidade e criatividade, aos constantes e novos desafios da vida cidadã e profissional;

VII - observação da integralidade de ocupações reconhecidas pelo setor produtivo, tendo como referência a Classificação Brasileira de Ocupações e o acervo de cursos apresentados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 7º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio prevê as seguintes formas de oferta para o desenvolvimento dos cursos:

I - integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;

II - concomitante, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou que já esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino;

III - concomitante intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;

IV - subsequente, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

§ 1º Os cursos desenvolvidos nas formas estabelecidas nos incisos I e III, deste artigo, além dos objetivos da Educação Profissional e Tecnológica devem observar as finalidades do Ensino Médio, suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras Diretrizes correlatas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, normas complementares do Conselho Estadual de Educação e o Referencial Curricular para o Ensino Médio no Estado de Rondônia.

§ 2º Observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio - DCNEM, a oferta do itinerário da formação técnica e profissional deve considerar a inclusão de vivências práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional.

§ 3º Na oferta dos cursos na forma dos incisos II e IV, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, garantindo, assim, o pleno desenvolvimento do perfil profissional de conclusão.

Art. 8º Para os fins desta Resolução, entende-se por competência profissional a capacidade pessoal de mobilizar, articular, integrar e colocar em ação conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que permitam responder, intencionalmente, com suficiente autonomia intelectual e consciência crítica, aos desafios do mundo do trabalho.

Art. 9º As instituições e as redes credenciadas para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio podem ofertar cursos experimentais que não constem do CNCT ou em instrumentos correspondentes que venham substituí-los, desde que:

I - sejam devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação de Rondônia;

II - informem esta condição de cursos experimentais aos candidatos a esses cursos;

III - submetam esses cursos à avaliação e reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no prazo de 3 (três) anos, no caso dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, contados da data da sua oferta inicial;

IV - encaminhem para a inclusão no CNCT, após o reconhecimento, de modo a orientar na organização dos cursos e dar visibilidade às ofertas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

V - estabeleçam regras para a descontinuidade de cursos experimentais.

Art. 10. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio serão organizados segundo metodologia e gestão próprias, para os quais deverá estar prevista a obrigatoriedade para:

I - avaliação dos alunos, para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de certificado ou diploma;

II - estágios profissionais supervisionados, quando previstos na legislação pertinente e na organização curricular do curso;

III - apresentação de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente e na organização curricular do curso;

IV - atividades relacionadas a laboratórios e aulas práticas, quando for o caso.

§ 1º Para os casos indicados no inciso II deste artigo, será obrigatória a frequência de 100% (cem por cento) da carga horária prevista;

§ 2º Para os casos indicados no inciso IV, será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista.

Parágrafo único. Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos, e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisionado.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS REGULARIZAÇÕES**

Art. 11. Credenciamento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação habilita a instituição do Sistema Estadual de Ensino a ofertar Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 12. Autorização de Funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação permite a oferta de curso (s) de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, por instituições de ensino credenciadas.

### **SEÇÃO I**

#### **DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS**

Art. 13. As instituições de ensino que pretendem ofertar Educação Profissional Técnica de Nível Médio somente deverão iniciar suas atividades escolares depois de credenciadas e seus cursos autorizados a funcionar pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 14. A solicitação de Credenciamento da instituição de ensino para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Autorização de Funcionamento para a oferta de cursos técnicos deverá ser dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação e protocolada, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias antes da previsão de início de suas atividades escolares.

Art. 15. O prazo de vigência do Credenciamento será de até 5 (cinco) anos e da Autorização de Funcionamento de cursos, de até 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O Credenciamento está condicionado à Autorização de Funcionamento para a oferta de pelo menos um curso.

Art. 16. Para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, as instituições de ensino devem dispor de estrutura física, administrativa e pedagógica para a implantação de cursos, antes do início das atividades escolares.

Parágrafo único. A estrutura física, administrativa e pedagógica para a implantação de cursos está fundamentada no que dispõe o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT.

Art. 17. A solicitação de Credenciamento de instituição de ensino para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Autorização de Funcionamento para a oferta de curso, inclusive quando se tratar de subsele ou filial deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - solicitação fundamentada e justificada dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, firmada pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - detalhamento da proposição contendo: indicação da localização e endereço da instituição de ensino, curso pleiteado, quadro demonstrativo, com a previsão do número de discentes a serem atendidos, turma, turno e a forma de oferta pela qual se desenvolverá o curso;

III - cópia do Ato oficial de criação da instituição de ensino, quando se tratar de rede pública;

IV - comprovantes de personalidade jurídica da entidade mantenedora, quando se tratar de instituição de ensino da iniciativa privada:

a) Estatuto ou Contrato Social com registro em cartório próprio, ou Registro de Firma Individual na Junta Comercial;

b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

V - Alvará de Funcionamento;

VI - Atestado da Vigilância Sanitária, expedido pelo órgão competente;

VII - Laudo Técnico, emitido por profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho de sua categoria, contendo informações referentes à:

a) área total construída, livre e coberta;

b) número de dependências, especificando a metragem;

c) instalações elétrica e hidráulica;

d) aeração, iluminação, estado de conservação e solidez do prédio;

e) condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

VIII - Comprovante de cadastro da instituição de ensino no Censo Escolar, no caso de implantação de novo curso;

IX - Declaração de que, na formação das turmas e desenvolvimento das atividades, serão obedecidas as seguintes recomendações:

a) salas de aula, com no mínimo, 1,30m<sup>2</sup> por aluno;

b) área coberta para circulação.

X - prova de propriedade do imóvel ou direito de uso de dependências para atividades escolares ou contrato de locação em plena vigência;

XI - parecer jurídico da Procuradoria do Município ou do Estado, em caso de utilização de prédio público por instituições de ensino da iniciativa privada;

XII - quadros demonstrativos, com cópias dos comprovantes de escolaridade:

a) do corpo técnico e administrativo, informando a graduação/habilitação, função e turno de trabalho;

b) do corpo docente, especificando a habilitação, curso, turma, turno de trabalho e componente (s) curricular (es) que leciona.

XIII - Declaração de compromisso da entidade mantenedora em observar a legislação de ensino, quanto à formação exigida para o exercício das respectivas funções, quando a instituição de ensino ainda não tiver constituído seus quadros de profissionais;

XIV - Declaração da entidade mantenedora de que conhece e respeita a legislação específica de cada profissão regulamentada, cuja habilitação profissional técnica a instituição de ensino pretenda oferecer;

XV - Calendário Escolar;

XVI - Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica;

XVII - Declaração de compromisso de que encaminhará, ao Conselho Estadual de Educação, cópia do Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica, no prazo máximo de cento e oitenta dias, após o início das atividades escolares, quando a instituição de ensino ainda não tiver constituído seus quadros de profissionais;

XVIII - Planos de Ação da equipe técnica e gestora a serem apresentados à Comissão Verificadora, por ocasião da visita técnica;

XIX - cópia da documentação que comprove a franquía utilizada pela instituição de ensino, quando for o caso;

XX - recursos instrucionais ou materiais didáticos a serem utilizados, que deverão ser apresentados à Comissão Verificadora, por ocasião da visita técnica;

XXI - Regimento Escolar da instituição de ensino, elaborado em conformidade com diretrizes, normas, princípios éticos e legais;

XXII - Declaração de compromisso de que a instituição de ensino encaminhará ao Conselho Estadual de Educação cópia do Regimento Escolar, no prazo máximo de cento e oitenta dias após o início das atividades escolares, quando ainda não tiver constituído seus quadros de profissionais, que possibilitem a sua elaboração;

XXIII - cópias de convênios ou termos de parceria para realização de estágio profissional supervisionado e ou para aula prática, se for o caso;

XXIV - cópia de comprovante de apólice de seguros contra acidentes pessoais em favor dos discentes para a realização do estágio profissional supervisionado;

XXV - Projeto Pedagógico do Curso - PPC a ser ofertado, estruturado e organizado, obrigatoriamente, em conformidade com a legislação de ensino específica, mantendo coerência com a Proposta Pedagógica/Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, contendo, no mínimo:

a) identificação do curso:

1. nome da instituição, da entidade mantenedora, número do CNPJ, esfera administrativa (Estadual, Municipal ou da iniciativa privada), endereço completo, cidade/CEP, telefone e endereço eletrônico;

2. nome do curso técnico ou da especialização técnica de nível médio, eixo tecnológico, identificação de módulos/etapas com terminalidade de qualificação profissional técnica, se for o caso, forma de oferta (articulada e ou subsequente ao ensino médio), carga horária teórico-prática do curso e do estágio profissional supervisionado e carga horária total do curso;

b) justificativa de oferta do curso, estabelecendo a relação do curso com a demanda específica do mundo do trabalho e com o potencial de desenvolvimento socioeconômico local e regional, bem como a pertinência deste em relação às exigências legais para a formação pretendida;

c) objetivos do curso, estabelecendo a finalidade pretendida com a oferta do curso;

d) requisitos e formas de acesso, especificando as exigências legais e as delimitadas pela instituição de ensino, para ingresso no curso, de acordo com o Regimento Escolar;

e) perfil profissional de conclusão, informando o conjunto de competências profissionais gerais e específicas do curso e do eixo tecnológico, a serem desenvolvidas de acordo com o itinerário formativo (módulos/etapas ou outras formas de oferta), explicitando a habilitação e ou a correspondente qualificação ou a especialização técnica de nível médio, com base no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, observando a legislação vigente e a demanda do mundo do trabalho;

f) organização curricular, contendo o desenho curricular, podendo ser representado pelos componentes curriculares, blocos temáticos, módulos/etapas ou outros conjuntos de situações de aprendizagem, distribuídos em um ou mais itinerários de formação profissional, com indicação da respectiva bibliografia básica e complementar, carga horária adotada, prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem, plano de estágio profissional supervisionado em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição de ensino, quando previsto;

g) critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, explicitando os procedimentos e instrumentos a serem utilizados para verificar o aproveitamento das competências adquiridas pelo aluno, por meios formais ou não, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão do itinerário formativo, mediante avaliação, de forma a diferenciar ou individualizar o percurso de formação, para prosseguimento de estudos;

h) critérios e procedimentos de avaliação, explicitando a concepção e os critérios de avaliação, a sistemática do processo avaliativo (aprovação, reprovação, recuperação e exame final) e a classificação dos resultados (pontos, notas, conceitos ou outros) que retratam o alcance das competências adquiridas pelo aluno de acordo com o perfil profissional de conclusão;

i) infraestrutura física, instalações, equipamentos e demais recursos, disponíveis nos ambientes da instituição de ensino ou cedidos por terceiros, observando o grau de exigência para cada curso

proposto, com as respectivas descrições, conforme estabelece o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT;

j) perfil do corpo docente, constando habilitação, títulos de graduação e ou pós-graduação, componente curricular que leciona, turma, série/ano, se for o caso, e turno de trabalho, bem como comprovante de reconhecimento de notório saber de profissionais para o exercício da docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

k) cópia dos formulários de certificados e diplomas a serem expedidos a seus discentes, identificando os títulos ocupacionais que serão certificados, no caso de qualificação ou de Especialização Técnica de Nível Médio, e de diploma para habilitação técnica de nível médio, explicitando o título da ocupação, eixo tecnológico, com o número do código autenticador expedido pelo Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, para fins de validade nacional.

XXVI - cópias dos formulários de impressos de Ficha Individual, Histórico Escolar, Ficha de Presença e de Avaliação de Estágio Profissional Supervisionado;

XXVII - forma de controle de frequência e de registro dos conteúdos desenvolvidos.

Art. 18. Os cursos experimentais autorizados deverão ser submetidos anualmente à Comissão Executiva Nacional do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio - CONAC, ou similar, para validação ou não.

Parágrafo único. A solicitação de Credenciamento da instituição de ensino e de Autorização de Funcionamento para a oferta de cursos experimentais deverá estar acompanhada dos documentos constantes do artigo 17, desta Resolução.

## **SEÇÃO II**

### **DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS DE CURSOS TÉCNICOS**

Art. 19. O Conselho Estadual de Educação poderá credenciar instituições de ensino para revalidar diplomas e certificados de cursos técnicos concluídos no exterior, respeitadas os acordos e tratados internacionais de reciprocidade e normas vigentes para esta finalidade.

§ 1º A revalidação de diplomas e certificados de cursos técnicos concluídos no exterior ocorrerá por meio de avaliação para fins de equivalência dos estudos no Brasil, somente para exercício da profissão.

§ 2º O prazo de vigência do Credenciamento, previsto neste artigo, será de até cinco anos.

§ 3º A solicitação de Credenciamento de instituições de ensino para a revalidação de diplomas e certificados deverá estar acompanhada pelos seguintes documentos:

I - solicitação fundamentada e justificada, dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, firmada pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - detalhamento da proposição, contendo: indicação da localização da instituição de ensino e a forma pela qual se desenvolverá a revalidação pretendida, com apresentação do cronograma anual de avaliações;

III - quadro demonstrativo do Conselho de Professores ou similar que analisará e revalidará os certificados e diplomas recebidos de instituições de ensino estrangeiras, com cópia dos comprovantes de escolaridade;

IV - Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica;

V - Regimento Escolar;

VI - Plano de Ação da equipe gestora para operacionalizar a revalidação;

VII - cópia do Ato de Autorização de Funcionamento de curso, em vigência, correspondente ou afim e pertencente ao mesmo Eixo Tecnológico.

**SEÇÃO III**  
**DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE**  
**ENSINO PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS**

Art. 20. O Conselho Estadual de Educação poderá credenciar instituição de ensino para a avaliação, o reconhecimento e a certificação de competências para conclusão de estudos, quando cumulativamente a instituição atender às seguintes condições:

- I - estar credenciada para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- II - estar ofertando curso técnico, com o ato autorizativo do curso em que deseja certificar competências, em plena vigência;
- III - ter concluído pelo menos uma turma do curso para o qual deseja certificar competências;
- IV - não possuir histórico de penalidades nos últimos cinco anos.

§ 1º O prazo de vigência do Credenciamento da instituição de ensino, disposto no *caput* deste artigo, terá validade de até 3 (três) anos.

§ 2º Na elaboração do projeto de Credenciamento para Certificação de Competências, devem ser observados os padrões nacionais para o reconhecimento e certificação de saberes e competências profissionais, ainda:

- I - solicitação fundamentada e justificada, dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, firmada pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II - detalhamento da proposição, contendo indicação da localização da instituição de ensino e a forma pela qual se desenvolverá a avaliação e a certificação profissional pretendida, com apresentação do cronograma anual de avaliações;
- III - quadro demonstrativo do Conselho de Professores ou similar que procederá a avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, com cópias dos comprovantes de escolaridade;
- IV - Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica;
- V - Regimento Escolar;
- VI - cópia do Ato de Autorização de Funcionamento de curso, em vigência, correspondente ou afim e pertencente ao mesmo Eixo Tecnológico.

**SEÇÃO IV**  
**DO RECRENCIAMENTO E DA PRORROGAÇÃO**  
**DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS**

Art. 21. Recredenciamento é o ato de renovação do Credenciamento concedido pelo Conselho Estadual de Educação à instituição do Sistema Estadual de Ensino para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 22. Autorização é o ato de renovação da Autorização de Funcionamento concedida pelo Conselho Estadual de Educação à instituição do Sistema Estadual de Ensino para a oferta de curso (s) de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, por instituições de ensino credenciadas.

Art. 23. A instituição de ensino poderá solicitar Recredenciamento para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Prorrogação da Autorização de Funcionamento para a oferta de cursos técnicos observando os seguintes quesitos:

§ 1º A instituição de ensino poderá solicitar Recredenciamento e Prorrogação da Autorização de Funcionamento somente nos 30 (trinta) dias finais da vigência do Credenciamento e da Autorização de Funcionamento ou do Recredenciamento e da Prorrogação da Autorização de Funcionamento.

§ 2º O prazo de vigência do Recredenciamento será de até 5 (cinco) anos e da Prorrogação da

Autorização de Funcionamento de até quatro anos.

Art. 24. A solicitação de Recredenciamento de instituição de ensino para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e ou de Prorrogação de Autorização de Funcionamento para a oferta de cursos, inclusive quando se tratar de subsede ou filial, deverá estar acompanhada de:

I - solicitação fundamentada e justificada, dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, firmada pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - Relatório das atividades desenvolvidas na vigência do Credenciamento ou do Recredenciamento e da Autorização ou da Prorrogação da Autorização de Funcionamento do curso, conforme o caso, com as devidas análises, contendo, no mínimo:

a) identificação;

b) resultado da execução da Proposta Pedagógica/Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino e do curso, conforme o caso, com a devida avaliação interna;

c) quadro demonstrativo de rendimento escolar, por curso, turma e ano letivo, se for o caso.

III - quadros demonstrativos, com cópia dos comprovantes de escolaridade:

a) do corpo técnico e administrativo, informando a graduação/habilitação, função e turno de trabalho;

b) do corpo docente, informando a graduação/habilitação, ano/série/módulo/etapa, componente curricular/disciplina e turno de trabalho.

IV - Regimento Escolar atualizado, atendendo à Resolução n. 435/08-CEE/RO;

V - Proposta Pedagógica/Projeto Político Pedagógico - PPP da instituição e o Projeto Pedagógico do Curso - PPC atualizado;

VI - Declaração de que o espaço físico sofreu ou não alterações, como reformas, ampliações, redimensionamento, entre outros, em relação à situação do momento do Credenciamento e da Autorização de Funcionamento ou do Recredenciamento e da Prorrogação da Autorização de Funcionamento, anexando Laudo Técnico emitido por profissional devidamente habilitado e com registro no Conselho da correspondente categoria;

VII - Plano do Curso Técnico ou Projeto Pedagógico do Curso - PPC aprovado;

VIII - Calendário Escolar;

IX - Planos de Ação dos serviços desenvolvidos pela equipe técnica e gestora da escola, de acordo com a Proposta Pedagógica/Projeto Político Pedagógico - PPP e com o Regimento Escolar, a serem apresentados à Comissão Verificadora, por ocasião da visita técnica.

Art. 25. A instituição de ensino deve manter em boa ordem e atualizada toda a escrituração escolar e demais informações que orientaram a organização do projeto de Credenciamento e de Autorização de Funcionamento ou de Recredenciamento e de Prorrogação da Autorização de Funcionamento, para serem apresentadas à Comissão Verificadora, durante a visita técnica.

## **SEÇÃO V**

### **DO RECRENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS DE CURSOS TÉCNICOS**

Art. 26. A instituição de ensino poderá solicitar Recredenciamento para revalidação de diplomas e certificados, observando o disposto no § 1º e a documentação exigida no § 3º, do artigo 18, desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo de vigência do Recredenciamento para revalidação de diplomas e certificados, previsto neste artigo, será de até cinco anos.

## **SEÇÃO VI**

## **DO RECREDECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS**

Art. 27. A instituição de ensino poderá solicitar Recredenciamento para certificação de competências, observando o disposto nos incisos de I a IV e a documentação exigida no § 2º, do artigo 19, desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo de vigência do Recredenciamento para certificação de competências, previsto no *caput* deste artigo, será de até 3 (três) anos.

### **SEÇÃO VII DA REORGANIZAÇÃO**

Art. 28. A Reorganização caracteriza-se por modificação ou alteração que se pretende realizar na instituição de ensino ou no curso, em relação ao ato concedido, que compreender:

- I - implantação de curso técnico;
- II - mudança de prédio e ou de endereço;
- III - mudança de denominação;
- IV - criação de subsede ou filial;
- V - transformação de subsede ou filial em sede ou matriz;
- VI - alteração no Plano de Curso;
- VII - criação de sala descentralizada para oferta de curso;
- VIII - transferência de entidade mantenedora ou mudança de mantenedor.

§ 1º A Reorganização prevista nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, somente poderá ser efetivada após autorização prévia do Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Resolução.

§ 2º A solicitação para proceder a Reorganização será dirigida, pela entidade mantenedora, à Presidência do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º No caso de Reorganização, de que tratam os incisos I, IV, V, VI e VII, deste artigo, a solicitação deve estar acompanhada dos documentos exigidos no artigo 17, desta Resolução, no que couber.

§ 4º No caso de mudança de prédio e ou de endereço, de que trata o inciso II deste artigo, a instituição de ensino, no máximo, trinta dias após a referida mudança, deverá apresentar ao Conselho Estadual de Educação a seguinte documentação:

I - comprovante de personalidade jurídica e regularidade fiscal da entidade mantenedora, quando se tratar de instituições de ensino da iniciativa privada, com cópias dos seguintes documentos:

- a) Contrato Social ou Firma Individual devidamente registrado na Junta Comercial;
- b) CNPJ.

II - Alvará de Funcionamento;

III - prova de propriedade do imóvel, certidão de registro ou prova de cessão, se for vinculado a órgão público, comodato ou contrato de locação, em plena vigência;

IV - Atestado da Vigilância Sanitária ou documento equivalente, expedido por órgão competente;

V - Laudo Técnico do profissional devidamente habilitado e com registro no Conselho da correspondente categoria, com parecer conclusivo favorável ao fim a que se destina, contendo toda a especificação técnica do imóvel, estado de conservação, solidez e acessibilidade para pessoas com deficiência.

§ 5º No caso de mudança de denominação, prevista no inciso III, deste artigo, a entidade

mantenedora deverá enviar, para registro nos assentamentos cadastrais da instituição de ensino neste Conselho, a seguinte documentação comprobatória:

I - instituições de ensino da iniciativa privada:

a) cópia do Estatuto ou Contrato Social ou Firma Individual registrado na Junta Comercial ou Cartório próprio;

b) cópia do CNPJ.

II - instituições de ensino públicas:

a) decreto de mudança de denominação.

§ 6º No caso de transferência de entidade mantenedora ou mudança de mantenedor, prevista no inciso VIII, deste artigo, a nova entidade mantenedora deverá enviar ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de transferência ou mudança, a documentação comprobatória da alteração, para o devido registro em seus assentamentos.

§ 7º - Para os fins do inciso VIII deste artigo, entende-se por:

I - transferência de entidade mantenedora o repasse de todos os direitos e deveres para uma nova empresa;

II - mudança de mantenedor, a mudança apenas dos responsáveis pela empresa e instituição de ensino, a partir da data da alteração contratual.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PARALISAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES**

Art. 29. Entende-se por paralisação a suspensão das atividades escolares em caráter temporário e por encerramento a suspensão em caráter definitivo, podendo, em ambos os casos, dar-se de forma parcial ou total.

Art. 30. A paralisação ou encerramento de atividades escolares da instituição de ensino poderá ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora ou do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Em caso de encerramento, por solicitação da entidade mantenedora, o Conselho Estadual de Educação cessará o ato concedido.

§ 2º Quando o encerramento das atividades escolares não ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora, o Conselho Estadual de Educação expedirá o ato de encerramento das atividades escolares, estando em vigência, ou não, o ato autorizativo.

§ 3º O encerramento total das atividades da instituição de ensino implica no recolhimento da documentação escolar pela Secretaria de Estado da Educação, por meio das Coordenadorias Regionais de Educação, as quais têm a atribuição de verificar a regularidade dos estudos dos alunos e conceder-lhes, quando requerida, a documentação relativa a sua vida escolar.

§ 4º No caso de encerramento parcial das atividades escolares, a documentação escolar correspondente deverá permanecer sob a responsabilidade da instituição de ensino.

Art. 31. Por ocasião do encerramento total das atividades da instituição de ensino, cabe à entidade mantenedora e, solidariamente, ao seu diretor, organizar e relacionar a documentação escolar para os fins indicados no § 3º, do artigo 29, desta Resolução, sob pena de ser informado aos órgãos competentes, para as providências cabíveis.

Art. 32. A paralisação de cursos técnicos, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos letivos consecutivos caracteriza o encerramento total e implica na perda da validade dos atos de regularização concedidos, aplicando-se, no caso, o disposto no § 2º, do artigo 29, desta Resolução.

Art. 33. A paralisação ou o encerramento das atividades escolares, ou de parte delas, por iniciativa da entidade mantenedora, deverá ocorrer após comunicação à comunidade escolar e ao Conselho Estadual de Educação e somente poderá efetivar-se após o término do ano letivo em curso.

§ 1º A comunicação à comunidade escolar, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ocorrer

em reunião convocada para este fim, com lavratura de Ata.

§ 2º A comunicação ao Conselho Estadual de Educação, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ocorrer com antecedência de noventa dias, com o envio de cópia da ata da reunião realizada.

Art. 34. A paralisação total ou o encerramento total de atividades escolares da instituição sede ou matriz implicará na automática paralisação ou no encerramento das atividades escolares da subsede ou filial, aplicando-se, nestes casos, o disposto nos artigos 30 a 33, desta Resolução.

§ 1º No caso de encerramento total da sede ou matriz, as subseções ou filiais poderão ser transformadas em sede ou matriz, passando a funcionar de forma independente, ou uma delas transformada em sede ou matriz, continuando as outras como subseções ou filiais.

§ 2º No caso de paralisação total ou encerramento total de atividades escolares de uma ou mais subseção ou filial, aplicam-se os dispositivos previstos nesta Resolução, devendo a documentação ser recolhida e guardada pela instituição sede ou matriz.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS IRREGULARIDADES E PENALIDADES**

Art. 35. As suspeitas de irregularidades, quanto ao não cumprimento da legislação de ensino vigente, serão objetos de diligência, por parte do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Para apuração das suspeitas de irregularidades, será nomeada, pela Presidência do Conselho Estadual de Educação, Comissão Verificadora composta por 3 (três) membros, no mínimo.

§ 2º A Comissão Verificadora, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo de até 30 (trinta) dias para concluir o Relatório, podendo ser prorrogado, mediante motivo justificado.

Art. 36. Constatada a existência de indícios de irregularidades, resultante da diligência, o Conselho Estadual de Educação encaminhará deliberação à entidade mantenedora para as providências necessárias.

Parágrafo único. Dos indícios de irregularidades, poderá o Conselho Estadual de Educação, conforme a gravidade da situação, adotar as seguintes medidas cautelares:

I - suspender a realização de novas matrículas e rematrículas;

II - suspender temporariamente as atividades escolares;

III - propor à entidade mantenedora o afastamento do (s) envolvido (s).

Art. 37. A entidade mantenedora envolvida encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, no prazo estabelecido na deliberação, relatório circunstanciado das providências tomadas, o que poderá, de acordo com a natureza da irregularidade, subsidiar o Conselho, na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - encerramento das atividades escolares.

§ 1º As penalidades tratadas nos incisos I e II, deste artigo, não isentam, o responsável pelo seu cometimento, de outras medidas cabíveis.

§ 2º Sempre que ficar comprovado, em inquérito, indícios da prática de ilícito penal remeter-se-á cópia das peças do processo tramitado no Conselho Estadual de Educação, aos órgãos competentes, para os procedimentos cabíveis.

§ 3º A instituição de ensino que tiver suas atividades encerradas, no caso previsto no inciso II, deste Artigo, somente poderá reiniciar suas atividades escolares após 2 (dois) anos, mediante prévia manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 38. A instituição de ensino que não cumprir as determinações constantes do Voto do Relator dos Atos de regularização estará sujeita às penalidades ou medidas cautelares previstas nesta Resolução.

## CAPÍTULO V

### DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 39. Das deliberações proferidas pelas Câmaras ou pelo Conselho Pleno, poderão ser interpostos pedidos de Reconsideração, pela parte interessada, ao Conselho Pleno, sobre quaisquer matérias tratadas nesta Resolução, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência comprovada ou da publicação do Ato, mediante a apresentação de justificativa, quando:

I - o motivo do pedido de reconsideração estiver comprovado no processo analisado pelo Conselho Estadual de Educação e tenha deixado de ser considerado na formulação do Parecer ou da Resolução que deliberou sobre a matéria, que caracterize erro de fato;

II - comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis, ou quando não foram obedecidas todas as normas que a este se aplicava, que caracterize erro de direito.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser formulado à Presidência do Conselho, pelo interessado, mediante a apresentação de justificativa devidamente comprovada, de manifesto erro de fato ou de direito, quanto ao exame da matéria.

Art. 40. O pedido de reconsideração deverá observar as seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito e de forma clara;

II - ser protocolado dentro do respectivo prazo;

III - ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

IV - comprovar a existência de erro de fato ou de direito.

Art. 41. À vista da justificativa e documentação apresentada e após análise e reexame da matéria, o Conselho Estadual de Educação pronunciar-se-á:

I - pela reconsideração, parcial ou total, reformulando ou ajustando a decisão, objeto do pedido de reconsideração;

II - pela manutenção da decisão estabelecida no Parecer e ou na Resolução, objeto do pedido de reconsideração.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Para composição do corpo docente dos cursos técnicos, podem, também, ser admitidos para docência profissionais com notório saber reconhecido pelo Sistema Estadual de Ensino, atestado por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou que tenham atuado profissionalmente em instituições públicas ou privadas, demonstrando níveis de excelência profissional, em processo específico de avaliação de competências profissionais pela instituição ou rede de ensino ofertante.

§ 1º Os profissionais de que trata o *caput* podem ministrar conteúdos de áreas afins a sua formação ou experiência profissional.

§ 2º A demonstração de competências profissionais em sua atuação no mundo do trabalho, após a avaliação que trata o *caput*, aliada à excelência no ato de ensinar a trabalhar, poderá ter equivalência ao correspondente nível acadêmico na ponderação da avaliação do corpo docente, em face das características desta modalidade de ensino e suas exigências em termos de saberes operativos.

§ 3º Inserem-se no disposto do *caput* os profissionais graduados ou detentores de diploma de Mestrado ou Doutorado, acadêmico ou profissional, em áreas afins aos eixos tecnológicos do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 43. Em todas as situações previstas nesta Resolução, quando ocorrer a negação de concessão de Ato ou aplicação de penalidades, será observado o princípio do contraditório e da ampla defesa,

estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 44. A Presidência do Conselho Estadual de Educação designará Comissão Verificadora para constatar, *in loco*, as condições de funcionamento da instituição de ensino, quanto aos aspectos físico, administrativo e pedagógico, quando se tratar de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização de Funcionamento, Prorrogação de Autorização de Funcionamento e Reorganização, conforme o caso.

Art. 45. Os processos em tramitação no Conselho Estadual de Educação, na data da publicação desta Resolução, serão apreciados de acordo com as normas em vigor quando de sua formulação, complementados, se necessário, e deliberados com adaptação às normas desta Resolução.

Art. 46. A vigência dos Atos de regularização estará, automaticamente, prorrogada até o final da tramitação de novos processos, quando os projetos forem protocolados dentro dos prazos de vigência dos atos concedidos.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação expedirá Resolução de Prorrogação dos Atos de regularidade de que trata o *caput* deste artigo, em caráter excepcional, quando os projetos forem protocolados dentro dos prazos de vigência dos atos concedidos com vigências até o final da tramitação de novos processos, quando os projetos forem protocolados dentro dos prazos de vigência dos atos concedidos, para efeito de inserção no Sistec/MEC.

Art. 47. A instituição de ensino credenciada, recredenciada ou reorganizada para ofertar cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá ser avaliada, durante a vigência dos Atos autorizativos, pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º A Presidência do Conselho Estadual de Educação designará Comissão de Avaliação, composta por 3 (três) membros, no mínimo, para visita *in loco*, que emitirá relatório referente às condições de funcionamento da instituição de ensino nos aspectos físico, administrativo e pedagógico.

§ 2º Constatada a manutenção dos mesmos padrões de organização e de qualidade, pela instituição de ensino, verificados por ocasião do Credenciamento, Recredenciamento, Autorização de Funcionamento, Prorrogação de Autorização de Funcionamento ou Reorganização, o Conselho Estadual de Educação emitirá ato de manutenção do mesmo.

§ 3º Constatado que a instituição de ensino ou curso não mantém os mesmos padrões de organização e de funcionamento em relação à concessão do Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e Prorrogação de Autorização de Funcionamento ou Reorganização, o Conselho adotará as medidas cautelares ou penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 48. É de responsabilidade da entidade mantenedora providenciar e manter atualizado o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, referente à instituição de ensino mantida.

Art. 49. As instituições de ensino que pretendem ofertar Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Cursos na modalidade Educação a Distância - EaD, somente deverão iniciar suas atividades escolares depois de credenciadas e autorizadas a funcionar ou reorganizadas, conforme normas próprias expedidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 50. As instituições de ensino devidamente regularizadas deverão inserir seus dados e os dados dos cursos, bem como os dos diplomas e certificados sob sua responsabilidade, no cadastro do Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC/MEC.

Art. 51. Quando não houver clientela a ser atendida nos cursos autorizados, no prazo de 12 (doze) meses, após a data da publicação dos Atos de regularização, a entidade mantenedora deverá informar o Conselho Estadual de Educação, caso pretenda dar continuidade à oferta desses cursos, dentro do período de vigência, sob pena de revogação dos mesmos.

Art. 52. Aos estudantes matriculados em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos anteriormente ao exercício em que a presente Resolução produzirá efeitos, fica assegurado o direito de conclusão de seus cursos organizados com base na Resolução n.º 1.210/16-CEE/RO.

Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 1.210/16-CEE/RO.

Conselheiro Horácio Batista Guedes  
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 05/10/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042409695** e o código CRC **1FC31AC3**.

**Referência:** Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0029.057837/2023-15

SEI nº 0042409695